



Diálogos

ISSN 2177-2940



Domingos da Silva de Oliveira, um escravizado do Sertão dos Inhamuns condenado pela Inquisição de Lisboa

 <https://doi.org/10.4025/dialogos.v26i2.60085>

Amanda Teixeira da Silva

 <https://orcid.org/0000-0002-8512-8956>

Universidade Federal do Cariri. Juazeiro do Norte-CE, BR

E-mail: amanda.teixeira@ufca.edu.br

Domingos da Silva de Oliveira, a slave from the Sertão dos Inhamuns condemned by the Lisbon Inquisition

Abstract: The aim of this article is to investigate the process of Domingos da Silva de Oliveira, a slave from the Sertão dos Inhamuns condemned by the Inquisition of Lisbon for having used a consecrated host in the making of a patuá. The research makes it possible to know, to some extent, the trajectory of a man of African descent who, born in Brazil, traveled through several cities in the northern hinterland before being sent to prisons in Lisbon. In addition, it allows us to observe an intense relationship between the religious practices of the slaves and the cultural exchanges and transits they carried out in Brazilian territories.

Key words: Enslaved; Mandinga Bag; Inquisition; Ceará.

Domingos da Silva de Oliveira, un esclavo del Sertão dos Inhamuns condenado por la Inquisición en Lisboa

Resumen: El objetivo de este artículo es investigar el proceso de Domingos da Silva de Oliveira, un esclavo del Sertão dos Inhamuns condenado por la Inquisición de Lisboa por haber utilizado una hostia consagrada en la elaboración de una patuá. La investigación permite conocer, en cierta medida, la trayectoria de un hombre afrodescendiente que, nacido en Brasil, viajó por varias ciudades del interior del norte antes de ser enviado a las cárceles de Lisboa. Además, nos permite observar una intensa relación entre las prácticas religiosas de los esclavizados y los tránsitos e intercambios culturales que realizaron en los territorios brasileños.

Palabras clave: Esclavizado; Bolsa Mandinga; Inquisición; Ceará.

Domingos da Silva de Oliveira, um escravizado do Sertão dos Inhamuns condenado pela Inquisição de Lisboa

Resumo: O objetivo deste artigo é investigar o processo de Domingos da Silva de Oliveira, um escravizado do Sertão dos Inhamuns condenado pela Inquisição de Lisboa por ter utilizado uma hóstia consagrada na confecção de um patuá. A pesquisa possibilita conhecer, em certa medida, a trajetória de um homem de ascendência africana que, nascido no Brasil, percorreu diversas cidades do sertão norte antes de ser remetido para os cárceres de Lisboa. Além disso, permite observar intensa relação entre as práticas religiosas dos escravizados e os tránsitos e intercâmbios culturais que realizaram nos territórios brasileiros.

Palavras-chave: Escravizado; Bolsa de Mandinga; Inquisição; Ceará.

Recebido em: 13/07/2021

Aprovado em: 05/10/2021

Este artigo pretende investigar a ação repressora da Igreja Católica contra Domingos da Silva de Oliveira, um escravizado recifense que habitava o sertão dos Inhamuns (Ceará) e foi processado pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa. Nosso objetivo é conduzir um estudo sobre a trajetória desse sujeito e refletir sobre a relação entre sua condição de escravizado, os atos que o conduziram ao cárcere e a sentença que recebeu. Pretendemos, além disso, vislumbrar algumas

peculiaridades do cotidiano colonial da região dos Inhamuns naquele período. A metodologia se constituiu pela transcrição de todo o processo, a busca de fontes que pudessem acrescentar informações sobre os sujeitos investigados e a análise da documentação.

No século XVIII a confissão e a comunhão quaresmal eram obrigatórias a todos os católicos, havendo, entre os párocos das mais diversas localidades, registros de todas as pessoas que tinham idade para receber os sacramentos. O nome de Domingos certamente constava neste documento, conhecido como rol da desobriga, pertencente à freguesia mais próxima. Em 1762, ele compareceu para receber a comunhão ministrada na própria fazenda em que residia. Nessa mesma missa, realizada em 18 de março, na Fazenda da Tapera, o escravizado tentou furtar uma hóstia consagrada.

Domingos provavelmente sabia que sua ação poderia ser punida, mas, considerando a distância entre sua residência e a vila mais próxima, bem como a escassez de padres e missas nos sertões, raras seriam as oportunidades de se apossar da partícula. Era comum que mandingueiros furtassem hóstias consagradas durante a Páscoa, no entanto, outros artifícios costumavam ser utilizados, como furtá-las diretamente do sacrário. Para isso, era necessário ter acesso aos templos. Essa modalidade de furto pode ser observada em alguns casos estudados por Felipe Rangel (2016, p. 239). Domingos, talvez por inexperiência, tentou realizar o roubo à luz do dia, no momento da comunhão, diante de diversas pessoas. Correu grande risco e não obteve sucesso em sua ação, que foi notada por uma mulher presente na missa. O escravizado recebeu a comunhão e retirou a partícula da boca, guardando-a junto ao peito, no interior da camisa. Maria Manoela de Carvalho percebeu e avisou ao seu esposo, o vaqueiro da fazenda que, por sua vez, comunicou ao padre. O padre, ao ser informado do acontecimento, mandou “pegar o preto, e examinando o caso achara que ao desabotoar-se as calças [...] lhe caíra a Sagrada Partícula aos pés, e com um a cobrira a fim de não ser vista” (IANTT, Proc. 9813, f.11-r.). O escravizado furtou uma hóstia consagrada diante de diversas pessoas e a arrastou com o pé para esconder o roubo. Esse evento, que seguramente durou poucos minutos, modificou a vida de Domingos por completo. Logo surgiu a desconfiança de que o escravizado desejava utilizar a partícula num patuá, pois já possuía o costume de carregar uma pequena bolsa de couro ao pescoço¹.

O padre Antonio Lopes de Azevedo, que celebrava a missa, perguntou a Domingos onde estava o patuá, mas o escravizado negou sua existência. Imediatamente se fez uma investigação e uma bolsa de mandinga já envelhecida foi encontrada sob a cama de couro em que Domingos dormia. A bolsa foi entregue “ao dito Padre Coadjutor, o qual abrindo-a, nela achou várias raízes,

1 Segundo Laura de Mello e Souza, os patuás ou bolsas de mandinga se configuraram, no Brasil colonial, como a “mais sincrética de todas as práticas mágicas e de feitiçaria conhecidas entre nós” (1986, p. 210).

uma medida e uma oração, e um papel recoberto de cera da terra, e dentro dele uma partícula quase desfeita” (IANTT, Proc. 9813, f.11-v.). O padre perguntou a Domingos quem tinha lhe dado a bolsa e o escravizado respondeu “que a comprara a um preto fugido, que andava pela Vila do Icó, por preço de três patacas” (IANTT, Proc. 9813, f.11-v.). Havia ao menos cinco testemunhas do ato e do diálogo, das quais quatro viram o patuá com a partícula desfeita. O escravizado foi mantido preso, tendo sido levado imediatamente para a capela de São Mateus² e, no dia posterior, à Vila de Icó³, onde, coincidentemente, se encontrava o encarregado pela visita pastoral no Ceará.

As visitas pastorais, realizadas por bispos ou por clérigos encarregados por eles, tinham como objetivos inspecionar os templos e fiscalizar a conduta do clero e dos fiéis. Nos sertões, a Inquisição contou frequentemente com a colaboração dos bispos e visitantes: a “cooperação se efetuava sobretudo pela transmissão dos casos da alçada episcopal, durante as visitas pastorais ou através dos procedimentos ordinários dos tribunais eclesiásticos” (FEITLER, 2019, p. 173).

Depoimentos foram tomados pelo visitador da capitania do Ceará, Veríssimo Roiz Rangel, em 2 de junho de 1762, na Missão de Nossa Senhora da Paz do Jucá, situada na freguesia de Nossa Senhora do Carmo⁴. Todas as testemunhas foram escutadas, assim como Domingos, que em 03 de setembro prestou depoimento na vila de Icó, assumindo que “fizera o referido desacato, tirando a Sagrada Partícula da boca, e escondendo-a no seio para efeito de trazer em sua companhia” (IANTT, Proc. 9813, f.13-r.). Domingos foi considerado culpado, tendo sido remetido para a prisão de Recife. Suas declarações e as das testemunhas foram enviadas para o Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, entidade competente para a investigação, o julgamento e a elaboração da sentença de seu caso.

Segundo indica a documentação, os inquisidores só tomaram conhecimento da acusação em outubro de 1763. O Tribunal do Santo Ofício preconizava a obrigatoriedade de haver provas “judiciais”, ou seja, testemunhos ratificados por clérigos e tomados por um comissário do Santo Ofício no “modo do estilo do Santo Ofício”. Tais depoimentos, em virtude das longas distâncias envolvidas no caso, só puderam ser prestados em 1764, dois anos após o acontecimento. Em 9 de dezembro de 1766, os inquisidores ordenaram que Domingos deixasse a cadeia de Recife e passasse

2 A capela se situava na Freguesia de Nossa Senhora do Monte do Carmo dos Inhamuns, região que possuía, no penúltimo quartel do século XVIII, 4 capelas, 1 sacerdote, 613 fogos e 2.512 pessoas de desobriga (JUCÁ NETO, 2012, p. 141). O local corresponde, atualmente, ao município de Jucás.

3 A vila de Icó era a mais antiga e importante povoação do sertão cearense e estava situada a 250 quilômetros da localidade em que teria ocorrido a missa em que Domingos tentou furtar uma hóstia consagrada.

4 A missão de Nossa Senhora da Paz do Jucá aldeou índios jucás, que foram reduzidos em 1727. Foi dirigida inicialmente pelo padre José Bezerra da Costa (LINHARES, 2015, p. 376). A partir de 1767, a localidade passou a se chamar Arneiroz, nome carregado pelo município até os dias atuais. Em 1777 foi considerada “freguesia de índios”, possuindo 103 fogos, 470 pessoas de desobriga e uma capela. Não possuía, naquele período, sacerdote próprio. (JUCÁ NETO, 2012, p. 141).

para a prisão da Santa Inquisição.

Domingos embarcou no Navio Nossa Senhora do Bom Sucesso, comandado pelo capitão Bento Ribeiro Maciel, em 28 de março de 1767, sendo entregue aos cárceres da Inquisição em 20 de junho do mesmo ano (IANTT, Proc. 9813, f.33-r.). Transcorreram cinco anos entre a missa e a chegada de Domingos em Lisboa. Em maio de 1763, ou seja, apenas um ano após a prisão de Domingos, faleceu o capitão-mor Bento da Silva de Oliveira, seu senhor (LIVRO DE REGISTROS..., 1701-1799, p. 3.) Em seu testamento, o deixara livre. Domingos, no entanto, jamais conheceria a liberdade.

Os Inhamuns

Os sertões dos Inhamuns são uma região de clima semiárido originalmente habitada por diversos grupos indígenas, notadamente os Jucás e Quixelôs, geralmente identificados como Tapuias⁵. A colonização daquela região se deu a partir do rio Jucás, que deságua no Jaguaribe, através do qual surgiram os caminhos de gado que levaram a empreitada colonizadora ao sertão. A região, assim como boa parte do interior do Ceará, pertencia à Freguesia de Nossa Senhora da Expectação (vila de Icó). A localidade em que Domingos vivia já possuía os pré-requisitos para ser elevada a vila em 1776, mas isso ocorreu somente em 1802⁶.

Bento da Silva de Oliveira, senhor de Domingos e, ao que tudo indica, proprietário da fazenda em que o escravizado vivia, era capitão-mor da vila de Icó, a primeira a ser fundada longe do litoral do Ceará. Ele foi o primeiro capitão de ordenanças daquela vila, tendo solicitado o cargo em 1741 (REQUERIMENTO..., 1741, f.5). Em sua empreitada colonizadora, Bento da Silva utilizou a mão-de-obra escrava⁷. O capitão foi, sem dúvida, uma autoridade de bastante relevo nos sertões do Ceará⁸. O padre responsável pela missa em que Domingos foi flagrado furtando a hóstia era, inclusive, filho do mesmo capitão.

Na missa estavam presentes diversos personagens que viviam na fazenda ou em suas proximidades, e todos depuseram contra Domingos: o Padre Antonio Lopes de Azevedo, que

5 É importante apontar que o termo “tapuia” foi utilizado para se referir a diversos grupos étnicos que não compartilhavam a língua tupi; habitantes, na maior parte, dos sertões (MONTEIRO, 1994, p. 20).

6 A fazenda em que o caso se deu era, provavelmente, localizada no distrito do Trici, pertencente atualmente ao município de Tauá.

7 A historiografia do Ceará defendeu por muito tempo que, durante a ocupação do Ceará, “consolidou-se um espaço de trabalho que atraiu um contingente de homens livres, em sua maioria pobres, negros e pardos, vindos das províncias vizinhas, na condição de vaqueiros” (FUNES, 2007, p. 105). A documentação do período demonstra, no entanto, consolidada presença de pessoas pretas escravizadas desde o início da ocupação dos sertões.

8 Bento da Silva também possuía duas sesmarias: uma fora requerida em 1739, no “Riacho de São João”; outra, solicitada em 1744, ficava no poço das Pedras. Cf. <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%201284>. Acesso em 25 de maio de 2021.

ministrou a comunhão naquele dia⁹; Matias de Couto, homem branco e proprietário de um negócio de “fazenda seca” na localidade; o alfaiate João de Lima (ou da Silva), homem pardo que vivia na Fazenda do Puiú¹⁰; João Fernandes (ou Francisco) dos Santos, homem branco que atuava como vaqueiro da fazenda, e Maria Manoella de Carvalho, mameluca e esposa do vaqueiro, a primeira a notar o furto da partícula. É importante notar que não foi mencionada a presença de outros pretos, fossem escravizados ou forros. O fato de haver, entre as testemunhas, um padre e dois homens brancos, agravava a situação de Domingos, pois a “qualidade” dos sujeitos que testemunhavam também era analisada nesses casos. Além disso, como se verá a seguir, “na época, mesmo em termos jurídicos, a condição social influía diretamente no tipo de pena” (OLIVAL, 2013, p. 93).

Diante da Inquisição

Somente em 01 de julho de 1767 houve a primeira entrevista de Domingos com um inquisidor. Nos “Estaus e Casa Primeira das audiências da Santa Inquisição”, esteve diante de Joaquim Jansen Möller. Ali, Domingos se apresentou e declarou sua versão dos fatos, afirmando que

[...] recebendo o confitante a partícula consagrada lhe ficou mal pegada no beijo de baixo, do qual lhe caiu no chão sem culpa sua, pelo que chamou ele confitante pelo dito Padre, que vindo logo assim revestido como estava, levantou do chão a dita partícula que logo foi para o altar consumir, mandando agarrar a ele confitante pelo dito tapuia que o segurou e na manhã seguinte foi levado ao Visitador, que então estava na dita Vila do Icó, de cuja casa foi remetido para a do Recife de Pernambuco e dali para esta Inquisição (IANTT, Proc. 9813, f .36-r.).

Mesmo sob juramento, Domingos não confessou o que havia feito e, além disso, mentiu. As duas ações foram muito malvistas pelo inquisidor, que o advertiu. Domingos ainda negaria sua culpa em sessões realizadas em 04 de julho e 07 de julho, confessando o furto da hóstia somente em 13 de julho. Foi nesse dia que apresentou sua genealogia: Domingos era filho de Maria da Conceição ou de Jesus, escrava do mesmo capitão, Bento da Silva de Oliveira. Sua mãe foi uma mulher solteira e natural do Congo que, escravizada no Brasil, se relacionou, em algum momento, com um pai cujo nome ele sempre ignorou. Em virtude da escravidão, também não conheceu os avós. Sabia, de toda forma, que fora concebido e nascera na Vila de Santo Antonio do Recife (IANTT, Proc. 9813, f .39-r.). Domingos era cristão, tendo sido batizado na Igreja Matriz daquela

9 Domingos o menciona, em sua confissão, como Padre Antonio da Silva de Viveiros, atribuindo a ele um sobrenome que também foi dado ao escravizado.

10 João de Lima, o alfaiate responsável por revistar o escravizado, é descrito como “pardo” pelos notários, mas identificado como tapuia por Domingos. IANTT, Proc. 9813, f .36-r.

localidade, embora não soubesse quem foram seus padrinhos. Foi crismado anos depois, ainda muito jovem, na “Igreja de Santa Ana da Missão dos Tapuias, dois dias distante de Icó, pelo Visitador ou Bispo, que foi nesse tempo àquelas terras” (IANTT, Proc. 9813, f.40-r.)¹¹. Seu padrinho foi o Capitão Tomé de Gois¹². Domingos afirmou aos inquisidores que, desde essa época, ouvia missas e pregações, se confessando, comungando e fazendo todas as obras que se espera de um cristão. Sabia também algumas orações: Ave Maria, Pai Nosso e mesmo a Salve Rainha, embora não conhecesse o Credo, nem os dez mandamentos. Ainda obteve outro sacramento: o do matrimônio. Sua esposa, Maria dos Santos, era preta e livre. Juntos, tiveram dois filhos (IANTT, Proc. 9813, f. 40-r.).

Domingos tinha em torno de quarenta anos e se apresentava como “oficial de fazer telhas”, ou seja, embora fosse escravizado, era detentor de um trabalho especializado, o que certamente lhe garantia maior trânsito na sociedade colonial¹³. Aos inquisidores, informou que não sabia ler, nem escrever e “nem aprendeu ciência alguma”. Também declarou sempre ter morado “na América, onde tem estado na dita Vila de Santo Antonio do Recife e nas cidades da Bahia, do Pará e do Maranhão e nas Vilas do Icó, Moxa, Água Fria e em diversas paragens de todos aqueles sertões” (IANTT, Proc. 9813, f. 40-v.). Ao longo da vida, portanto, trabalhou em várias localidades do sertão norte, tendo vivido em Pernambuco, no Pará, no Maranhão e em algumas povoações do interior que possuíam destaque àquela época, como as vilas de Mocha, no Piauí; Água Fria, na Bahia; e Icó, no Ceará. Isso demonstra certa mobilidade espacial de um sujeito que, embora fosse escravizado, teve uma vida repleta de deslocamentos. Ele confessou aos inquisidores que havia

[...] quatro para cinco anos, como já declarou nesta Mesa, estando ele Confitente na dita fazenda do Inhamum confessado com o Padre Antonio da Silva de Viveiros, filho do dito seu Senhor, ele foi para a Mesa da Comunhão em companhia ou presença de João Francisco, homem branco, vaqueiro da dita fazenda; Maria Manoella, sua mulher, mameluca; e Antonio e Joseph, índios tapuias. E ouvida a Missa, que ele fora ao dito Sacerdote, recebendo da mão do mesmo a Sagrada partícula na sua boca, da qual a tirou com a sua mão para a guardar e trazer consigo, por ter ouvido dizer que era bom para guardar o corpo e logo para não ser vista a meteu no seio, entre a camisa e a pele, porém não fazendo em forma que deixasse de ser cristão, foi logo

11 Possivelmente se trata de uma capela localizada no povoado de Telha, correspondendo atualmente ao município de Iguatu. É importante destacar que “este sacramento, de domínio exclusivo do bispo, era raro nos imensos bispados do Brasil colônia onde os prelados não se aventuravam por todo o território e onde os períodos de vacância da sé episcopal eram frequentes” (FEITLER, 2019, p. 39)

12 Tomé de Gois e Melo era proprietário da Fazenda da Serra, situada justamente na localidade mencionada por Domingos. Fato peculiar, pois se sabe que escravizados geralmente eram apadrinhados por outros pretos, fossem escravizados ou forros. A genealogia do capitão foi estudada por Rafael Ricarte da Silva. (SILVA, 2016, p. 162)

13 Em estudo desenvolvido sobre a condenação às galés, Emãnuel Silva afirma que o réu teria trinta anos quando foi condenado (2018, p. 284). Na verdade, Domingos afirmou, ainda em Icó, possuir “trinta anos, pouco mais ou menos” (IANTT, Proc. 9813, f.13-r.). Em Lisboa, por outro lado, ele declarou não saber sua idade. O escrivão anotou que ele “mostra ter mais de quarenta anos de idade, por já ter cabelos brancos” (IANTT, Proc. 9813, f.35-v.).

buscado pelo dito vaqueiro por ordem do mesmo sacerdote, e fazendo desabotoar os calções [que] vestia caiu no chão a dita sagrada partícula” (IANTT, Proc. 9813, f. 41-r.)

O escravizado declarou “que ele réu pretendia guardar a dita partícula para a trazer consigo junto à pele, por ter ouvido dizer, não se lembra a quem, que isto só bastasse para ficar livre de ser ferido com faca, ferro ou chumbo” (IANTT, Proc. 9813, f. 42-r.). Essa confissão, cuidadosa ao alegar que não deixava de ser cristão, não foi suficiente. Em 19 e 20 de julho, Domingos passaria por exames rigorosos, em que sua fé seria posta à prova. Foi em 20 de julho que confessou já ter recorrido anteriormente a um patuá. Ele explicou a finalidade de cada um dos elementos contidos na bolsa:

[...] meteu um livrinho de trovões, pelo qual deu ele testemunha de esmola a um religioso meia pataca e também meteu nela dois pauzinhos de carrapicho que lhe deu gratuitamente um preto chamado Antonio, que andava fugido pelo mato, dizendo-lhe que era bom para abrandar os corações dos brancos, e ele réu os guardou e trazia para evitar que seu Senhor o tratasse mal, e meteu mais na dita bolsa uns pós de raiz de junco bravo, que o referido preto lhe deu para o mesmo fim de seu senhor não se enfadar com ele réu e que nada mais continha o dito patuá. (IANTT, Proc. 9813, f. 50-r.)

Nessa passagem Domingos se revela mandingueiro, sendo ele próprio o fabricante de um patuá. Laura de Mello e Souza defende que a tradição de utilizar a hóstia como elemento mágico era antiga, mas “foi apenas por volta de meados do século XVIII que ela se enraizou na colônia, fundindo-se a práticas já em uso” (1986, p. 222). Sabe-se que as bolsas de mandinga foram bastante comuns nesse período, notadamente entre homens escravizados e forros. Pesquisa conduzida por Giselly Souza acerca da condição jurídica e do sexo dos denunciados por uso de bolsas de Mandinga em Minas revelou que 90,6% dos acusados eram homens; sendo 31,03% escravizados, enquanto 17,24% eram forros e apenas 8% eram livres. (2018, p.58). Segundo Feitler, inclusive, foram enviados para o Brasil editais da Inquisição especificamente sobre esta modalidade de prática popular (2019, p. 229).

O uso de numerosos elementos de proteção contra os arroubos dos brancos indica, certamente, o temor do escravizado diante de seu senhor. Importante salientar, ainda, que os itens utilizados “para abrandar os corações dos brancos” foram ofertados por um escravo fugido. Conforme Santos, “era comum no Brasil colonial usar de práticas mágicas para [...] proteger-se de castigos do senhor (2008, p.186). Jhon Lenon Ferreira demonstra, inclusive, que muitos escravizados alimentavam a esperança de conseguirem a liberdade através delas (2021, p. 77).

Na mesma sessão, intitulada *in genere*, seriam averiguadas as crenças de Domingos. Entre

outras coisas, os inquisidores investigaram se o réu compreendia o patuá como um feitiço atribuído ao demônio. Suspeitavam da existência de um “pacto explícito” entre o escravizado e o demônio e muitas perguntas giraram em torno do tema, embora Domingos reafirmasse a sua versão de que a magia dos elementos da bolsa era natural, e não advinda de forças satânicas¹⁴:

Perguntado se esperava ele réu livrar-se dos perigos pela virtude dos ditos pós e pauzinhos, e quem entendia ele que dava essa virtude, ou poder aos pauzinhos? Disse que a virtude dos pauzinhos e dos pós era para abrandar o coração de seu senhor. É certo que quando os guardou, e trouxe, esperava esse mesmo efeito, tendo para si que seu Senhor ainda que tivesse raiva dele se abrandaria por causa dos mesmos pós e pauzinhos, cuja virtude entendia ser própria deles, porque o negro que lhes deu lhe não declarou que a virtude ou poder para o referido fim lhe provinha de Deus nem do Demônio e que a sua rusticidade o fez cair (IANTT, Proc. 9813, f. 52-v.).

A partir daí, Domingos foi encurralado, pois os inquisidores afirmaram que “sempre em semelhantes superstições intervém o Demônio” (IANTT, Proc. 9813, f. 52-v). Acossado, chegou a dizer que “nunca usou de mandinga, nem sabe bem o que ela é, posto que ao presente crê que em toda a mandinga intervém o diabo, de que antes não tinha certeza, nem notícia” (IANTT, Proc. 9813, f. 53-r.). Foi também nesse momento que os inquisidores lembraram de sua condição subalterna, afirmando que suas mãos jamais poderiam ter tocado uma hóstia consagrada:

Perguntado se ele sabia que somente os Padres podiam pegar na partícula consagrada e ele réu não é padre, mas sim um preto, então escravo e um miserável em todo o sentido, como se atreveu a pôr as suas imundas mãos no Santíssimo Corpo de Cristo Senhor Nosso Sacramentado e se ele réu procurou esconder o gravíssimo desacato que cometia, como se atreve a dizer que não sabia que era mal-feito, sendo certo que tudo o que se esconde é porque se conhece por mau? Disse que não tem que responder mais do que foi tentação do demônio, que o queria levar para as profundas do inferno, e que torna a pedir a Cristo Senhor Nosso misericórdia reconhecendo muito bem o mal que obrou, e confessa que muito bem sabia quando fez o roubo que era mal-feito o fazê-lo (IANTT, Proc. 9813, f. 54-r.).

Ao final da sessão, ele foi advertido e o inquisidor informou que “conforme o Direito se presume que ele réu delinuiu por sentir mal de Nossa Santa Fé Católica e do que tem, crê e ensina a Santa Madre Igreja de Roma” (IANTT, Proc. 9813, f. 54-r.). Dias depois, em 18 de agosto, ocorreria a sessão *in specie*, em que seriam investigados detalhes da denúncia com base nos depoimentos das testemunhas. Nela, foi admoestado novamente “por tornar a dizer que é inocente, que não tem mais que dizer [...] por que por hora não é de mais lembrado, nem que tivesse outra

14 Para Santos, “as bolsas, contendo orações, hóstia consagrada, alho, pedra quadrada, chumbo, sírio pascal e demais ingredientes tirados da natureza tinham finalidade preventiva – a proteção. Pelos atos praticados, não carregavam intencionalidade maléfica, nem eram antissociais” (2008, p. 233).

tenção além da que tem dito” (IANTT, Proc. 9813, f. 58-v.).

Em 19 de agosto, Domingos afirmou que nunca se apartou da fé católica, nem duvidou da doutrina. Perguntado sobre a veneração ao Santíssimo Sacramento da Eucaristia, disse que se “fez o desacato que nesta Mesa tem confessado, não foi para o desprezar, porque o amava, mas sim para trazer consigo e se livrar de lhe fazerem mal, e por ignorar então como rústico, o gravíssimo pecado que cometia” (IANTT, Proc. 9813, f. 45-v.). Nessa sessão traria uma nova informação sobre a mandinga que pretendia fazer com a hóstia roubada. Seu objetivo era costurá-la junto à pele e tomou a iniciativa de furtar a partícula “por ouvir conversas a uns homens brancos no sertão [...] os quais disseram que era bom trazer um homem consigo a partícula consagrada para lhe servir de mandinga” (IANTT, Proc. 9813, f. 46-r.).

Uma semana depois, em 26 de agosto, Domingos foi mais uma vez interrogado. Foram realizadas muitas perguntas relativas à sua suposta relação com o Demônio, em que ele respondeu que “sabia muito bem que o Demônio só é bom para levar para o profundo dos infernos, e que caiu na sua tentação por ignorância sua e nunca chegou a esperar bem algum do Demônio”. Ao ser perguntado se o Demônio já havia aparecido, quantas vezes e em que lugar e figura e o que havia lhe dito, “disse que não, e que sempre tivera muito grande medo do diabo” (IANTT, Proc. 9813, f. 51-v.).

Após sessões em que “conheceu as provas da justiça”, ou seja, em que os depoimentos de Domingos foram confrontados com os das testemunhas, negou ter possuído, anteriormente, outra hóstia consagrada, afirmando que existiu uma bolsa que comprara e depois revendera “a um Tapuia chamado Francisco, da Missão do Quixeirô, já falecido, que por ela lhe deu duas patacas, e dentro nesta bolsa é que havia um papel coberto de cera da terra, que não sabe o que tinha dentro” (IANTT, Proc. 9813, f. 57-r.).

As acusações eram graves: havia a presunção de que ele vivia apartado da “Santa Fé Católica” e de que teria feito “pacto expresso com o Demônio, por cuja causa usasse de diversas bolsas de mandinga e pretendeu roubar a partícula para afixar em seu corpo em desprezo do mesmo Deus Senhor Nosso” (IANTT, Proc. 9813, f. 58-r.). Era a confissão dessas culpas que os inquisidores esperavam.

Em 4 de setembro de 1767 houve a análise do caso de Domingos e pareceu ao Inquisidor Joaquim Jansen Moller e aos deputados Francisco Antonio Marques Giraldes de Andrade, Antonio Veríssimo de Larre, Agostinho Velho da Costa, Manoel Gomes, Ferreira Francisco Xavier da Cunha Thorel e Antonio Homem Trigoso de Magalhães, “que o réu deveria ser posto a tormento”

(IANTT, Proc. 9813, f. 68-r.)¹⁵.

Por outro lado, aos inquisidores Jeronimo Rogado do Carvalhal e Silva e Luiz Pedro de Britto Caldeira, bem como aos deputados José Ricalde Pereira de Castro, João de Oliveira Leite de Barros, Francisco João de Mansilha, Alexandre Jansen Moller, e Domingos Luiz Ribeiro Vieira,

[...] pareceu que o processo deste réu estava nos termos de se despachar afinal sem tortura; e por considerarem que no réu não havia instrução bastante para bem conhecer a graveza do crime, que cometeu, e confessa, pois apenas dos primeiros princípios da Religião sabia materialmente o Padre Nosso, Ave Maria, e Salve Rainha, ignorando as mais orações da Igreja; e se o sabia era de cor, por lho terem ensinado, pois não tinha juízo, e capacidade para compreender os Mistérios de Nossa Santa Fé, e errar nos pontos de crença, de que se segue ser tão débil a presunção que contra ele resulta, que é bastante a abjuração para extinguir-se (IANTT, Proc. 9813, f. 58-r.).

Os religiosos, em meados do século XVIII, ao observarem práticas mágico-religiosas de pessoas consideradas rudes – negras, índias, mestiças –, demonstraram, frequentemente, certa complacência e paternalismo, por acreditarem que tais sujeitos eram incapazes de “perceber a complexidade da fé, ter juízo ou penetrar no plano espiritual mais depurado” (SOUZA, 2009, p. 430). Aqui se observa que algumas autoridades recorreram ao argumento da “rusticidade do réu” para atenuar sua pena, defendendo que ele não seria capaz de compreender os mistérios da fé.

O caso de Domingos foi levado ao Conselho Geral, última instância para acusações que eram graves e não engendravam consenso. O parecer, assinado por Paulo de Carvalho de Mendonça e Nicolau Joaquim Thorel, determinou que “antes de outro despacho seja o dito réu mandado pôr a tormento e tenha um trato esperto podendo-o sofrer a juízo do médico e cirurgião; e arbítrio dos Inquisidores” (IANTT, Proc. 9813, f. 69-r.). Em 16 de setembro, Domingos esteve na Casa do Tormento e conheceu a polé¹⁶:

[...] despojado o Réu dos vestidos que podiam servir de embaraço a execução do Tormento, sendo principiado a atá-lo lhe foi protestado por mim notário que se em aquele Tormento morresse, quebrasse algum membro, ou perdesse o juízo, a culpa seria sua, e não dos Senhores inquisidores, e mais Ministros que julgaram sua causa, conforme o merecimento dela, e atado nas partes precisas para Tormento, se lhe deu na forma do assento, e disse o médico que o dito réu não estava capaz de maior tormento do qual foi logo tirado, no qual se gastaram dez minutos e exclamou pedindo Misericórdia a Deus Nosso Senhor, e a Nossa Senhora da Conceição do Rosário, que lhe valessem, e acudissem à sua alma, que tinha confessado a sua culpa e a tenção que tivera em

15 Os deputados eram clérigos nobres e de ordens sacras, que possuíam mais de vinte e cinco anos de idade e deveriam ser licenciados em Teologia, Cânones ou Leis. Votavam em sentenças definitivas e em algumas outras, quando solicitados.

16 A polé era uma modalidade de tortura em que o preso, atado a uma roldana, era abruptamente liberado em direção ao solo, o que comumente provocava a fratura de membros.

mal o meter, e não tivera outra alguma, e que toda a confissão passa na verdade (IANTT, Proc. 9813, f. 74-v.).

Segundo o Regimento, a pessoa que quebrasse, derrubasse ou fizesse outros tipos de desacato à hóstia consagrada seria examinada pela “culpa, e posta a tormento, pela presunção, que contra ela resulta de sentir mal de nossa santa Fé Católica”. Além disso, “se o delito for público, e pedir pública satisfação, será condenada a açoites, e em degredo para galés”. O caso de Domingos, no entanto, se enquadrava numa norma ainda mais dura:

[...] se o Réu for pessoa suspeita, e cometer o crime publicamente, e confessando o fato, negar a tenção, e concorrerem tais circunstâncias, assim do crime, como da qualidade do réu, que parecer aos Inquisidores, que se lhe não deve dar pena arbitrária, senão a ordinária de relaxação, será o caso examinado com grande consideração, e se procederá na decisão dele, conforme o direito. (REGIMENTO, 1996, p. 854).

A tortura era utilizada quando o réu não confessava suas culpas ou quando a confissão era considerada incompleta. Nesse momento de extremo sofrimento, Domingos pediu misericórdia a “Nossa Senhora da Conceição do Rosário”, num grito que uniu o dogma da virgindade de Maria e a proteção da santa venerada pelas pessoas de cor. É provável que ele não soubesse que sua pena poderia vir a ser o relaxamento ao braço secular. Conforme explicam Muniz e Mattos, “ser ‘relaxado ao braço secular’, ou seja, ser entregue à Justiça secular para execução, era [...] peculiaridade do tribunal inquisitorial, cabendo a aplicação da pena de morte apenas às justiças do rei” (2014, p. 315).

Em 29 de agosto, Domingos foi chamado para receber “a cópia [...] da prova da justiça, que tem contra si [...] e por ele foi dito que não tinha para que estar com o Procurador” (IANTT, Proc. 9813, f. 63-r.), ou seja, que não possuía defesa, tampouco contraditas¹⁷. Na elaboração da sentença final, algumas autoridades propuseram penas mais brandas. Foram eles os inquisidores Jerônimo Rogado do Carvalhal e Silva e Luiz Pedro de Britto Caldeira, bem como o Deputado Alexandre Janssen Moller, a quem

[...] pareceu que o réu deve ser expedido sem abjuração; porque visto ignorar as orações da Igreja necessárias para sua salvação; ter muito pouca, ou nenhuma instrução dos Mistérios de Nossa Santa Fé; viver desde rapaz nos sertões da América, aonde os brancos somente cuidam em se utilizar do trabalho dos pretos, sem terem cuidado algum de lhe ensinar a doutrina cristã; e ser o réu tão boçal, e rude, que ainda agora depois de ensinado com caridade pelo companheiro não sabe emendar o erro com que rezava o Padre Nosso, nem aprende o

17 Os procuradores atuavam como defensores dos presos, mas sempre os encontravam na presença de um Notário ou de outros oficiais do Santo Ofício. Podiam elaborar artigos de defesa ou contraditas. Caso o réu afirmasse não possuir defesa ou testemunhas de contradita, deveria declarar por escrito e assinar a declaração, entregando-a na mesa.

Credo, e mais orações, que ignora, o julgam sem a instrução precisa para delinquir contra a lei, por ele ignorada em forma, que do seu delito resulte presunção que então esteja extinta pelo grau de tormento que levou; e por isso no seu juízo não restam indícios de heresia contra o réu, que ele haja de purgar por meio de abjuração alguma (IANTT, Proc. 9813, f. 77-r.).

Nessa passagem algumas autoridades eclesiásticas admitiram o fato de os brancos explorarem a mão-de-obra escrava sem firmarem compromisso algum com a instrução católica dos sujeitos escravizados. Alegaram também que, no cárcere, Domingos teve oportunidade de aprender a rezar o Pai Nosso corretamente, mas nunca chegou a assimilar tal conhecimento. Embora os anos passados na prisão em Recife não tenham sido mencionados como elementos para diminuição da pena, defenderam que, pelo grau de tortura que suportou, poderia ser absolvido. Outros magistrados, no entanto, discordaram. Sua sentença foi impiedosa:

[...] que ele vá ao Auto público da Fé na forma costumada nele ouça sua sentença, faça abjuração de veemente suspeito na Fé, seja açoitado pelas ruas públicas desta cidade *citra sanguinis efusionem*¹⁸, vá degredado para as Galés de Sua Majestade por tempo de dez anos, tenha penitências espirituais e instrução ordinária e pague as custas. (IANTT, Proc. 9813, f. 84-r.)

A sentença foi publicada em 19 de dezembro de 1766. Domingos abjurou, sendo obrigado, posteriormente, a jurar segredo “em tudo o que viu, e ouviu nestes cárceres, e com ele se passou acerca de seu processo, e nem por palavra, nem escrito o descubra [...] sob pena de ser gravemente castigado” (IANTT, Proc. 9813, f. 84-r.). Em 22 de dezembro do mesmo ano, um documento acusava que o réu já se encontrava no calabouço da galé.

Segundo Emãnuel Silva, foi reduzido o número de homens pretos condenados à galé, figurando mais comumente os cristãos-novos. Além disso, uma minoria de sentenciados tinha a faixa etária de Domingos. Isso decorria do fato de após os 40 anos a resistência corporal ser reduzida. Por fim, a média de condenação era de cinco anos (2018, p. 230). Domingos foi condenado pelo período máximo previsto, de dez anos. Ele, no entanto, não viveu o suficiente para cumprir integralmente sua pena. O último documento anexado ao seu processo informa sua morte, embora não indique a causa:

Domingos da Silva de Oliveira, homem preto, escravo que foi do Capitão Mor Bento da Silva Oliveira, natural da Vila de Santo Antonio do Recife, digo do Recife de Pernambuco, e morador na fazenda do Inhamum, freguesia do mesmo Bispado.

Faleceu em o primeiro de Fev. 1769. (IANTT, Proc. 9813, f. 88-r.)

18 Sem efusão de sangue, ou seja, os açoites deveriam cessar antes que o condenado começasse a sangrar.

Em virtude da heresia cometida, Domingos esteve apenado, portanto, por quase sete anos: de março de 1762 a fevereiro de 1769. Sua condição social e o tipo de crime praticado o levaram ao trabalho forçado nas galés. A liberdade que seu senhor legara em testamento jamais foi conhecida por esse homem que declarou, diversas vezes, utilizar um patuá “para evitar que seu Senhor o tratasse mal” (IANTT, Proc. 9813, f. 50-r.).

O Funcionamento da Inquisição e a punição de Domingos

A Inquisição contava com um procedimento rigoroso: as denúncias eram feitas a clérigos, bispos ou comissários, que tinham a obrigação de remetê-las para Lisboa. Nessa fase preliminar era possível, por vezes, contar com uma inquirição informal às testemunhas, que servia para embasar a denúncia. Ao receber a acusação, os inquisidores analisavam se era procedente e se deveria ser tornada judicial. Em caso afirmativo, os comissários eram responsáveis por realizar, na presença de padres ratificantes, e sob determinadas normas, um inquérito formal com as testemunhas. A partir de 1640, os processos só eram abertos caso houvesse no mínimo duas testemunhas dignas de crédito. O acusado permanecia, durante todo o período, sem informações sobre o fato de estar sendo processado. Os depoimentos eram enviados à Inquisição de Lisboa, que, mediante as provas, abria o processo e mandava prender os acusados, que seriam embarcados para Portugal assim que possível. Os responsáveis pela fase da captura eram os familiares, homens leigos que serviam à Inquisição. Chegando em Portugal, o preso passaria por exames em que deveria confessar suas culpas. Ele também poderia interpor uma espécie de recurso, a “contradita”, em que apresentaria testemunhas a seu favor. Caso não houvesse defesa, poderia ser torturado para que confessasse suas culpas, como ocorreu com Domingos. Isso era previsto no Regimento de 1640. O desacato à hóstia consagrada levaria a pessoa delatada a ser “examinada pela dita culpa, e posta a tormento pela presunção, que contra ela resulta, de sentir mal de nossa santa Fé Católica (REGIMENTO, 1996, p. 853)”¹⁹. Conforme Jácome, “se fosse pessoa ordinária, considerada vil, poderia ser açoitada e condenada ao degredo por sete a dez anos” (2014, p. 181-182). Foi o que ocorreu com Domingos. O desacato cometido por ele criou a presunção, segundo os inquisidores, de o réu “viver apartado de nossa Santa Fé Católica, o ter feito pacto expresso com o Demônio, por cuja causa usasse de diversas bolsas de mandinga e pretendeu roubar a partícula para afixar em seu corpo” (IANTT, Proc. 9813, f. 58-r.).

As penas variavam, podendo ser atenuadas em algumas circunstâncias: caso o réu fosse

19 Poucos anos depois da prisão de Domingos, mais precisamente a partir de 1774, o uso de bolsas de mandinga deixou de ser julgado como feitiçaria, passando a ser considerado como “ignorância”. (SANTOS, 2008, p.15). De toda forma, o desacato à Hóstia Consagrada era o agravante de seu crime.

considerado rude ou tivesse passado muito tempo preso, por exemplo. Ambas as situações se aplicavam a Domingos, no entanto, não houve misericórdia. Sua condenação, que incluía açoites pelas ruas e trabalho forçado nas galés, era uma das mais duras. Foi advertido, inclusive, de que “a presunção que resulta de semelhantes sacrílegos desacatos é *juris, et jure*, e a eles inerente; e é violenta de heresia, e por isso ultimamente se lhe pôs a pena de relaxação”. (IANTT, Proc. 9813, f. 68-v.)²⁰:

A ignorância, e rusticidade do réu somente o pode sufragar para não ser castigado com a última pena; e a falta de instrução dos mistérios de Nossa Santa Fé só o favorece para do crime se lhe tirar menos forte presunção de heresia; porque o réu era batizado, vivendo nos braços da Igreja, que lhe administrava os Sacramentos, e entre Católicos, sabendo que na hóstia consagrada estava o corpo de Cristo Senhor Nosso tão real e perfeitamente como está no Céu; e posto que ignorava o Credo, e os mandamentos; sabia que havia Deus, Céu, e inferno, prêmio, e castigo, boas, e más obras, e tem a instrução, e capacidade bastante para delinquir nos pontos de crença, e religião, e para distinguir o bem do mal, conhecendo a gravidade do delito, que é certo tem grassado, e vai grassando na América, e por isso se lhe deve acudir com o castigo para conseguir a emenda (IANTT, Proc. 9813, f. 68-v.).

A pena de “relaxação” ou “relaxamento” ao braço secular correspondia, na prática, à pena de morte. De fato, Domingos foi alertado sobre essa possibilidade de condenação, pois, conforme lhe informaram, eram poucos os atenuantes “aos réus destes sacrilégios, que por alguma razão escusante se livram da violenta presunção de heresia, e escapam da pena de serem entregues à Cúria secular” (IANTT, Proc. 9813, f. 76-v.). Os religiosos consideraram que, se não era “inteiramente instruído nos Mistérios de nossa Santa Fé, e Orações da Igreja, tem bastante notícia, e ciência, para delinquir nos pontos de Religião”; além disso, “confessa que adorava no Santíssimo Sacramento o Sacrossanto corpo de Nosso Senhor Jesus Cristo, e que conhecera [que] obrava mal em o guardar, quando roubou, e escondeu a partícula”, tendo “tanta malícia, e cautela, como se vê das duas primeiras sessões, que se lhe fizeram, urdindo na primeira, e conservando constante na segunda o fato, não como foi, e depois confessou” (IANTT, Proc. 9813, f. 76-v.).

É importante destacar que “a Inquisição punha em prática o princípio de que um delito público devia ter castigo diante de todos” (OLIVAL, 2013, p. 93). Por esse motivo, provavelmente, sua condenação incluía um auto público²¹. Em sua pena constou a abjuração de veemente, em que ele declarou anatemizar e apartar de si, de própria e livre vontade “toda a espécie de heresia, e apostasia, que for, ou se levantar contra nossa Santa Fé Católica, e Sé Apostólica” (IANTT, Proc.

20 Uma presunção “*juris et de jure*” é “de direito e por direito”, estabelecida por lei e considerada como verdadeira; portanto, é uma presunção absoluta, que não admite prova em contrário.

21 Não foi possível localizar, no entanto, informações sobre o auto de fé do qual Domingos participou.

9813, f. 83-r.). Domingos não assinou, por não saber escrever. Mas desenhou uma cruz indicando sua aquiescência.

Considerações Finais

Domingos já nasceu escravizado. Em virtude dessa condição, não conheceu seu pai, nem seus avós. Foi compelido, como sua mãe, a servir ao capitão Bento da Silva de Oliveira. Batizado e crismado, aderiu compulsoriamente à religião católica. Ao longo de sua trajetória de trabalhador especializado, no entanto, esteve em diversas localidades do sertão. Foi nos contatos com pessoas de múltiplas regiões que aprendeu as virtudes dos patuás e das mandingas: de um preto fugido, ganhou elementos para abrandar os corações dos brancos; de um padre, adquiriu uma oração a Santa Bárbara. Juntou tudo numa pequena bolsa, que alegou ter sido vendida a um índio *quixelô* aldeado. Acrescentou a esse arsenal em algum momento – embora jamais tenha admitido – uma hóstia consagrada.

Em suas andanças pelo sertão, escutou de um grupo de homens brancos que a proteção de uma partícula consagrada era imbatível e necessária a um homem. E foi assim que se aventurou numa ação que, notada por pessoas que moravam consigo – Maria Manoela e João dos Santos –, o levou aos cárceres da Inquisição de Lisboa. Sua trajetória não é, certamente, representativa do cotidiano de todos os escravizados sertanejos. As viagens que empreendeu, a atividade que exercia, as relações que teceu e seu destino são extraordinários. Por outro lado, ele conviveu com pessoas comuns, que compunham o cenário colonial do interior cearense. Suas excursões pelo sertão norte indicam ligações travadas com índios, brancos, clérigos, vaqueiros e com outros pretos, fossem eles livres, libertos, escravizados ou fugidos. Domingos foi alforriado, mas nunca conheceu a liberdade. Sua captura, evento para o qual colaboraram outros trabalhadores da fazenda e o filho de seu senhor, demonstram que havia motivos para que os pretos desejassem abrandar os corações dos brancos.

A historiografia do Ceará possui poucos estudos sobre a atuação da Inquisição²² e sobre a população escravizada no século XVIII, principalmente no que se refere ao sertão²³. Predominou no Ceará, por muito tempo, certa produção intelectual que defendia a existência de uma população fundamentalmente formada por brancos e indígenas, embora as estatísticas contestem essa afirmação. Thomaz Pompeu Sobrinho, por exemplo, afiança que seria pequena “a contribuição do

22 A referência mais utilizada comumente é o trabalho de Antonio Otaviano Vieira Junior intitulado “*A Inquisição e o Sertão: ensaios sobre ações do Tribunal do Santo Ofício no Ceará*”, publicado em 2008 e atualmente esgotado.

23 Exceções são a tese de Raimundo Nonato de Souza sobre a mobilidade social de pretos, mulatos, pardos e crioulos no Sertão do Acaraú (SOUZA, 2015) e a dissertação sobre experiências de escravizados no Baixo Jaguaribe-Aracati, defendida por Diego Cavalcanti Araújo em 2021 (CAVALCANTI, 2021).

sangue africano nas populações nordestinas [...] e com manifesta tendência para diminuir”, pois estaria havendo, desde o século XVIII “uma espécie de seleção eliminatória do sangue africano no Nordeste” (1937, p. 348). A historiografia tradicional, encabeçada pelo Instituto Histórico do Ceará, foi responsável por um constructo em que se afirma a diminuta presença do trabalho escravo no estado, principalmente nas zonas pecuárias. Esse artigo pretende, através da trajetória de um escravizado, estimular a investigação de fontes que indiquem os itinerários de pessoas pretas – livres, escravizadas, forras ou fugidas – nos sertões coloniais.

Fontes consultadas

IANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processo 9813 – Domingos da Silva de Oliveira. Disponível em: <https://digitalq.arquivos.pt/details?id=2309965>. Acesso em 18 de junho de 2021.

LIVRO DE REGISTROS de batismos, casamentos e óbitos da Freguesia de Nossa Senhora da Expectação do Icó (1701-1799).

PLATAFORMA SILB – CE 1284. Disponível em: <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%20128>. Acesso em 29 de abril de 2021.

REQUERIMENTO de Bento da Silva de Oliveira ao rei [D. João V], solicitando confirmação no posto de capitão-mor das Ordenanças da vila de Icó. Disponível em:

http://resgate.bn.br/docreader/003_BG_AV/4873. Acesso em 25 de maio de 2021.

REGIMENTO do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal, ordenado por mandado do ilustríssimo e reverendíssimo senhor Bispo dom Francisco de Castro, Inquisidor-Geral do Conselho de Estado de Sua Majestade – 1640. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 392, p. 693-884, jul/set. 1996.

Bibliografia

ARAÚJO, Diego Cavalcanti. *Trajetórias e experiências de escravizados no Baixo Jaguaribe-Aracati-Ceará no século XVIII*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

CALAINHO, Daniela Buono. *Metrópole das mandingas: religiosidade negra e Inquisição Portuguesa no Antigo Regime*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: igreja e inquisição no Brasil*. São Paulo: Editora Unifesp, 2019.

FERREIRA, Jhon Lenon de Jesus. “*Mandingas dos pretos*”: diáspora africana e religiosidades na Bahia (século XVIII). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do

Norte, Natal, 2021.

FUNES, Eurípedes Antônio. Negros no Ceará. In: SOUSA, Simone de; GONÇALVES, Adelaide [et al.]. *Uma nova história do Ceará*. 4. ed. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2007.

JÁCOME, Afrânio Carneiro. *O Direito Inquisitorial no Regimento Português de 1640: a formalização da intolerância religiosa (1640-1774)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

JUCÁ NETO, Clovis Ramiro. *A urbanização do Ceará setecentista: as vilas de Nossa Senhora da Expectação do Icó e de Santa Cruz do Aracati*. Tese (doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

JUCÁ NETO, Clovis Ramiro. Os primórdios da organização do espaço territorial e da vila cearense – algumas notas. *Anais do Museu Paulista*, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 133-163. jan. – jun. 2012.

LINHARES, Miguel Afonso; XIMENES, Expedito Eloísio. Bando que se lançou a respeito dos Índios Jucás: edição e contribuição ao estudo da colonização do Ceará. *Filol. Linguíst. Port.*, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 353-384, jul./dez. 2015.

MONTEIRO, John Manuel. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

OLIVAL, Fernanda. Ser comissário na inquisição Portuguesa e fingir sê-lo (séculos XVII – XVIII). In: FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves de (org.). *Travessias inquisitoriais das minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI-XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça; MATTOS, Yllan de. Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridades entre a Justiça Eclesiástica e a Inquisição na América Portuguesa. *Revista de História*, São Paulo, v. 171, p. 287-316, Jul-Dec. 2014.

POMPEU SOBRINHO, Thomaz. O homem do Nordeste. *Revista do Instituto do Ceará*. Fortaleza, p. 321-388, 1937. Disponível em:

<http://www.institutodoceara.org.br/revista/Rev-apresentacao/RevPorAno/1937/1937-OHomemdoNordeste.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2021.

RANGEL, Felipe Augusto Barreto. Feituras de Proteção no Recôncavo Setecentista. *AfroÁsia*. Salvador, n. 54, p. 227-260, 2016.

SANTOS, Vanicléia Silva. *As bolsas de mandinga no espaço Atlântico: século XVIII*. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

SILVA, Emãnuel Luiz Souza. *Sem remo e sem soldo: o degredo para as galés del-Rei e a ação Inquisitorial no Império Português (Sécs. XVI-XVIII)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

SILVA, Rafael Ricarte da. *A capitania do Siará Grande nas dinâmicas do Império Português: política sesmarial, guerra justa e formação de uma elite conquistadora (1679-1720)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

SOUZA, Giselly Kristina Muniz de. *Mandingueiros nas Minas: travessias e trânsitos culturais (1724-1805)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei, 2018.

SOUZA, Laura de Mello e. *Inferno Atlântico: demonologia e colonização – Séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

SOUZA, Laura de Mello e. *O Diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil Colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SOUZA, Raimundo Nonato Rodrigues de. *Minha riqueza é fruto do meu trabalho: negros de cabedais no Sertão do Acaraú (1709-1822)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

VIEIRA JUNIOR, Antonio Otaviano. *A Inquisição e o Sertão: Ensaio sobre ações do Tribunal do Santo Ofício no Ceará*. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2008.